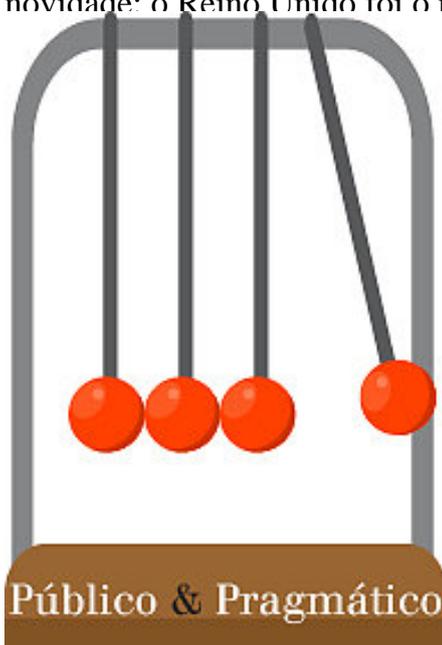


## Parâmetros para instituição do sandbox regulatório

Não é novidade que a Lei Complementar nº 182/2021 — nomeada de Marco Legal das Startups — exsurge como um verdadeiro fomento à criação de modelos de negócios inovadores, com o afrouxamento seguro das amarras regulatórias que possam desincentivar o ambiente de experimentação. Também não é novidade que dito afrouxamento advém do que se denomina de "ambiente regulatório experimental" ou apenas *sandbox* regulatório, entendido como *"um espaço de teste seguro onde os participantes podem testar seu novo modelo de negócios, produtos inovadores, serviços e mecanismos de entrega, sem incorrer imediatamente em todas as consequências regulatórias normas de se envolver na atividade em questão"* [1]. Aliás, a própria prática do *sandbox* regulatório não pode ser considerada novidade: o Reino Unido foi o primeiro país a implementar o *sandbox* regulatório no mercado de *fintechs* o fez em 2016 [2]. No Brasil, antes da promulgação do marco legal, oaram mão de delineamentos de tais ambientes de experimentação [3].



A novidade está em se atentar aos parâmetros legais que ditam o

funcionamento do ambiente regulatório experimental. O normativo possui textura aberta e merece devida atenção, pois as vantagens de não ser punido pela inovação testada vem em conjunto com outras salvaguardas que devem isolar os riscos dessa atuação novidadeira.

Na prática, é necessário haver um cuidado especial quando da futura implementação dos parâmetros legais já definidos. O nível de clareza das regras a serem aplicadas a cada *sandbox*, junto com o suporte legislativo que prevê sua ocorrência, conferem segurança para atuação flexível do regulador (que em momento algum renuncia seu dever de supervisão, mas o faz sob regras de experimentação, como uma desregulação vigiada), reduz litígios envolvendo o não cumprimento de regras e aumenta a qualidade do arcabouço regulatório que venha a ser futuramente implementado ou modificado.



Os critérios predefinidos de entrada na caixa de areia, conforme dispõe o artigo 11 §3º, I, da Lei Complementar nº 182/2021, conferem transparência àquilo que se decide testar. Devem ser estabelecidos critérios que qualifiquem a atividade como apropriada a ser testada no *sandbox* regulatório, avaliando: 1) a necessidade do *sandbox*, ou seja, se a inovação porventura já está protegida ou abarcada por outras leis ou regulamentos; 2) a aptidão para contribuir com o setor ao qual ele se destina; 3) a efetiva inovação trazida ao caso concreto; 4) a proteção aos destinatários dessa inovação; 5) se a inovação já está apta a ser implementada para teste; e 6) possíveis riscos que possam advir do seu exercício e que devam ser objeto de nova regulação.

Estando a atividade apta a ser testada, passa-se a definir o escopo, a duração e as normas abrangidas (artigo 11 §3º, II e III). Entende-se mais eficiente que tal avaliação seja feita caso a caso, sem que haja um período pré-definido em regulamento ou uma lista específica de regras que possam ser potencialmente flexibilizadas.

Igualmente, entende-se prudente delinear objetivamente as razões de se suspender o privilégio regulatório (o que não se denota tão evidente no marco legal), seja porque os riscos excedem os benefícios, seja porque a entidade testada não esteja em *compliance* com as demais leis ou regulamentos cuja obrigatoriedade não foi suspensa ou até mesmo porque o propósito do *sandbox* não está sendo atingido a contento [4].

Tudo isso para que, ao final, a entidade reguladora avalie, em conjunto, os impactos positivos e negativos da nova solução para determinar se ela está ou não aderente às regras regulatórias.

O ambiente de experimentação intenciona promover uma regulamentação colaborativa, que testa na prática novas iniciativas para promover um ambiente competitivo e eficiente, sem descuidar da proteção aos seus destinatários. Trata-se, ao fim e ao cabo, da tentativa de estabelecer um equilíbrio entre a busca pela inovação e crescimento econômico com a estabilidade regulatória e proteção aos usuários.

Mais uma vez, defende-se a clareza das regras para que a novidade tão bem-vinda no âmbito regulatório seja efetivamente implementada.

[1] GOO, Jayoung James. HEO, Joo-Yeun. The Impact of the Regulatory Sandbox on the Fintech Industry, with a Discussion on the Relation between Regulatory Sandboxes and Open Innovation. Journal of Open Innovation: technology, market and complexity, 2020, p.1.

[2] Idem, p.2.



---

[3] Vide <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sandbox>;  
<http://www.susep.gov.br/menu/sandbox-regulatorio> e <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-inicia-processo-de-admissao-de-participantes-ao-sandbox-regulatorio-6be91db760f140e99e7570a82ec8d346> (acesso em 06 jul. 2021).

[4] ZETZSCHE, Dirk. BUCKLEY, Ross P. ARNER, Dougl's W. BARBERIS, Janos Nathan. Regulating a Revolution: from regulator sandboxes to smart regulation. Law Working Paper Series. Faculty of Law, Economics and Finance, 2017, p.38.

**Date Created**

18/07/2021